



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 663923/18
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JAMES ROBLES DE ANDRADE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2056/22 - Segunda Câmara

Processo de servidor. Substituição remunerada de cargos de direção. Cargo de Diretor de Gabinete (DAS-2). Incidência da Lei Estadual nº 6.174/1970. Direito à percepção do vencimento da integralidade do símbolo do cargo. Pelo deferimento, para fins de recebimento das diferenças não percebidas no período em que ocupou, em substituição, cargo diverso.

1. Trata-se de requerimento funcional formulado por James Robles de Andrade, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal, em que pleiteia o pagamento de diferença remuneratória decorrente da substituição da servidora ocupante do cargo de Diretora de Gabinete (DAS-2), no período de 06/01/2014 a 04/02/2014, conforme Portaria GP 1115/2013, publicada no DETC nº 793, de 20/12/2013 (peça 2).

De acordo com o requerente, em razão da substituição ele teria recebido apenas o valor correspondente à “*representação de gabinete*”, correspondente a R\$ 964,68, que resulta da diferença dessa verba referente ao cargo DAS-2 (R\$ 1.179,48) e o cargo 1-C que ocupava à época (R\$ 214,80), tratando-se, porém, de apenas um dos elementos que compõem a remuneração do cargo comissionado, e não da totalidade da respectiva remuneração, que seria também composta por “*encargos especiais*” e “*vencimento básico*”.

Diante disso, sustenta que, por força do art. 5º da Lei Estadual nº 17.423/2012, devem ser aplicados os arts. 70 a 73 da Lei Estadual nº 6.174/1970 ao caso, que trariam previsão expressa de que o substituto faz jus à totalidade do vencimento do cargo, correspondente à integralidade do respectivo símbolo fixado em lei (DAS-2), que, em verdade, equivaleria à remuneração integral do cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(vencimento mais as vantagens financeiras) e não apenas à representação de gabinete.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 480/18 - peça 5) confirmou os fatos narrados pelo requerente e esclareceu que a metodologia de cálculo das substituições é adotada por esta Corte desde o início da década de 1990 (tendo juntado documentos comprobatórios) até o advento da Lei nº 18.691/15, quando passou a constar expressamente a autorização para remunerar a substituição com o valor integral recebido pelo titular do cargo em comissão.

Aduziu, ainda, que o cargo ocupado em substituição pelo servidor (Diretor de Gabinete) não foi contemplado pelo art. 5º da Lei Estadual nº 17.423/2012, de modo que este dispositivo, além de não ter trazido qualquer modificação na forma de cálculo da remuneração da substituição, não poderia alcançar o postulante.

A Diretoria Jurídica (Parecer 541/18 - peça 6) ratificou o entendimento da Diretoria de Gestão de Pessoal, ressaltando que, ainda que se acolhesse a interpretação do servidor, de que o pagamento da substituição deveria se dar pela integralidade da remuneração do cargo substituído, à época da substituição não constava o cargo de Diretor de Gabinete de Conselheiro no rol do 5º da Lei Estadual nº 17.423/2012. Assim, opinou conclusivamente pelo indeferimento do pedido.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1063/18 – peça 12) apesar de reconhecer que o cargo de “*Diretor de Gabinete*” não foi expressamente contemplado pelo art. 5º da Lei Estadual nº 17.423/2012, defendeu que o art. 72 c/c art. 156 da Lei nº 6174/1970 devem ser aplicados analogicamente para suprir a lacuna normativa existente, com base no art. 360 da mesma lei.

Desta forma, divergindo dos pareceres anteriores, opinou pelo deferimento do requerimento administrativo, a fim de que fosse reconhecido o direito do servidor à percepção da diferença entre o valor integral do vencimento do cargo de Diretor de Gabinete (símbolo DAS-2) e o valor efetivamente pago, proporcionalmente ao período de substituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Submetido o feito a julgamento pela 2ª Câmara, em razão de diligência proposta pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em relação a qual fui vencido, o processo foi retirado da pauta de julgamento e *“determinada sua conversão em diligência às unidades técnicas, para complementação da instrução quanto a incidência ou não dos fatores prescricionais, aspecto fundamental, considerando que o caso em tela pode representar uma mudança de sistemática, com eventual alteração de entendimento aplicado pela Casa desde 1990 diante de uma legislação de 1970, culminando em eventuais questionamentos acerca da aplicabilidade da prescrição quinquenal, na medida em que tal fator somente se opera quanto há o reconhecimento do direito. Ainda, que seja apresentado estudos acerca do impacto orçamentário gerado pela eventual aprovação do presente requerimento, seja somente no âmbito circunscripto deste expediente ou de eventuais demandas dele decorrentes, considerando, por óbvio, a aplicação ou não da prescrição.* (Certidão de Sessão nº 127/19 – peça 15).

Após esclarecimento relativamente às unidades que deveriam se manifestar (Despacho nº 350/19-GCAML), por meio do Despacho nº 2205/19-GP (peça 21), foi determinada a remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para análise de eventual prescrição, à Diretoria de Gestão de Pessoas, e, por fim, ao Ministério Público de Contas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 340/19 (peça 22), manifestou-se no sentido de que o prazo prescricional aplicável ao pleito é quinquenal, na forma do Decreto Federal nº 20910/321, ou seja, de 05 (cinco) anos a contar da data final do evento apontado, pois, após analisada a data do pagamento de diferença referente ao exercício em substituição do cargo de Diretor de Gabinete, cujo término ocorreu em 04/02/2014 e o protocolo efetuado em 21/09/2018, constata-se que é inferior à 5 (cinco) anos.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 214/22, apontou a metodologia para o cálculo das diferenças pleiteadas, bem como consignou os parâmetros adotados para a atualização dos valores, informando que o valor total apurado do impacto deste pleito foi de R\$ 5.671,07 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e sete centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em atendimento à determinação para que fosse elaborado estudo quanto ao impacto orçamentário gerado pela eventual aprovação do presente requerimento, asseverou que se adotado o entendimento da Diretoria Jurídica no que se refere à prescrição, casos análogos já estariam prescritos, pelo que não haveria impacto à exceção do presente expediente, *“cuja prescrição foi interrompida, uma vez que todas as substituições pagas no formato questionado pelo postulante ocorreram até 31/05/2016, prazo superior a 05 (cinco) anos a contar da data de fim da substituição”*.

Sopesou que se adotado entendimento diverso relativamente à prescrição, para considerar que o término do prazo prescricional dos casos análogos possa ser a data deste protocolado, qual seja, 21/09/2018¹, o impacto estimado será de R\$ 144.069,48 (cento e quarenta e quatro mil, sessenta e nove reais e oito centavos).

Por fim, assinalou que *“se os casos análogos não estiverem prescritos, o impacto será substancialmente maior e necessitará da realização de levantamento de todas as substituições pagas desde, pelo menos, 1990, conforme aponta a Informação desta Diretoria constante na peça nº 05”*.

A seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 161/22, inicialmente, ratificou o opinativo da Diretoria Jurídica com relação à prescrição quinquenal, salientando que *“adotando-se o termo inicial da prescrição como a data do pagamento a menor (nascimento da pretensão), o que deve ter ocorrido em 26 ou 27 de fevereiro de 2014, e considerando a data do protocolo administrativo em 21/09/2018, com a consequente interrupção da prescrição (por aplicação analógica do art. 240, §1º, do CPC),² tem-se que a pretensão permanece absolutamente hígida”*.

Relativamente ao cálculo da Diretoria de Gestão de Pessoas, teceu as seguintes ponderações:

Quanto ao cálculo elaborado pela DGP, são cabíveis algumas observações. Inicialmente, entende-se que a diferença apurada mediante a comparação entre o valor pago e o valor

¹ Portanto, consideradas as substituições ocorridas de 21/09/2013 a 31/05/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetivamente devido (com aplicação do redutor decorrente do teto constitucional) deve ser apenas corrigida monetariamente até a data do pagamento², ou seja, sem a aplicação das revisões remuneratórias concedidas posteriormente pela legislação estadual à categoria.

Dessa forma, acredita-se que o cálculo refletirá o efetivo valor devido à época, devidamente corrigido para os dias atuais, não se mostrando pertinente a inclusão de aumentos legais praticados posteriormente na remuneração do servidor.

Descabida, por outro lado, a incidência de juros moratórios, tendo em vista que o pagamento foi realizado de acordo com a interpretação da matéria vigente à época, e seguindo o mesmo critério aplicado a todos os demais servidores. Vale dizer, não houve violação de dever legal ou recusa indevida de pagamento, mas reconhecimento de direito a indenização em decorrência de mudança de entendimento (caso prevaleça o deferimento), o que afasta a caracterização da mora.

Por derradeiro, destacou que eventuais casos análogos estariam atingidos pela prescrição, tendo-se em conta que não houve, *“até onde se sabe, o manejo tempestivo de mecanismo apto a promover a interrupção da prescrição, seja por meio de processos individuais, seja por meio de demanda coletiva, entende-se que as pretensões estão prescritas”*.

É o relatório.

2. Conforme relatado, os pareceres das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas divergem quanto à incidência e à forma de remuneração do regime de substituições disciplinado pelo Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná aos servidores comissionados que ocuparem o cargo de *“Diretor de Gabinete”* neste Tribunal de Contas, diante da existência de aparente lacuna normativa a este respeito.

² Pode-se utilizar, para tanto, o índice IPCA-E, adotado pelo STF nas condenações da Fazenda Pública, conforme entendimento firmado no RE 870.947



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De um lado, tanto a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP quanto a Diretoria Jurídica – DIJUR defenderam o indeferimento do requerimento com base em uma interpretação restritiva do art. 5º, da Lei 17.423/12, que regulamentou “a concessão das gratificações de função e pelo exercício de encargos especiais”, prevista na Lei 6.174/70.

Em suma, aduziram que em razão de o cargo de Diretor de Gabinete de Conselheiro não ter constado expressamente da lei, não seria possível conceder o pagamento da integralidade do benefício, considerando como gratificação apenas o item “*representação de gabinete*”, excluindo desse conceito os “*encargos especiais*”. *Verbis*:

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

A interpretação dada aos artigos 70, 71 e 72, da Lei 6.174/70, que embasam o cálculo e o pagamento da substituição foi adotada por esta Casa ao menos desde o início da década de 1990, sendo tal sistemática utilizada até o advento da Lei 18.691/15, quando passou a constar expressamente a autorização para remunerar a substituição com o valor integral recebido pelo titular do cargo em comissão.

(...)

É importante salientar que antigamente a remuneração do cargo em comissão era composta apenas pelo Vencimento Básico e pela Representação de Gabinete. Foi em 1997, inicialmente com base no Decreto Estadual nº 3.105/97, que os Encargos Especiais, fatia maior da atual remuneração dos comissionados, é que passou a ser paga aos seus titulares.

Por fim, é importante salientar que o art. 5º, da Lei 17.423/12 mencionado pelo requerente em sua inicial, embora versasse sobre a substituição, não gerou qualquer modificação na forma de remuneração da substituição, e, ainda que gerasse, salvo melhor juízo, não teria alcançado o postulante, dado que a substituição ora questionada não foi de um dos cargos elencados no referido artigo. (fls. 2 e 3 da peça n.º 5, grifamos)

Diretoria Jurídica – DIJUR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, coaduna-se com o entendimento da DGP de que a legislação em vigor à época em que o servidor ocupou, em substituição, o cargo de Diretor de Gabinete de Conselheiro apenas autorizava o pagamento da respectiva gratificação e não da remuneração integral, como pleiteia o servidor.

E, como muito bem apontou a DGP, há que se observar que, ainda que se acolhesse a interpretação do servidor de que o pagamento da substituição deveria se dar pela integralidade da remuneração do cargo substituído, à época da substituição aqui em tela não constava o cargo de Diretor de Gabinete de Conselheiro no rol do 5º da Lei Estadual n.º 17.423/2012 (transcrito anteriormente).

Apenas a Lei Estadual n.º 18.691/2015 passou a considerar também este cargo quando instituiu a nova forma de remuneração das substituições.

Assim, entende-se ter ocorrido o pagamento correto da substituição em questão, segundo o regramento aplicável à época, e, consequentemente, inexistirem diferenças a serem pagas, razão pela qual opina-se pelo indeferimento do presente requerimento (fl. 3 da peça nº6).

De modo diverso, o Ministério Público de Contas, apesar de reconhecer que o cargo de “*Diretor de Gabinete*” não foi contemplado pelo art. 5º da Lei Estadual nº 17.423/2012, defendeu que o art. 72 da Lei Estadual nº 6.174/1970 deve ser aplicado analogicamente para suprir a lacuna normativa deixada por aquele dispositivo, fazendo o servidor requerente jus ao recebimento da integralidade do valor previsto no símbolo do cargo substituído, composto pelos itens “*vencimento básico*”, “*representação de gabinete*” e “*encargos especiais*”.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, haja vista que, no caso, é necessária uma interpretação sistemática e finalística para suprir a lacuna legal existente quanto à forma de remuneração do substituto do cargo de “Diretor/Chefe de Gabinete” de Conselheiro.

De início, relembre-se que o requerente é servidor efetivo e, à época, era também ocupante do cargo comissionado 1-C em gabinete de Conselheiro, sendo que, no período de 06/01/2014 a 04/02/2014, foi nomeado para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercer, em substituição, o cargo de “*Diretor de Gabinete*” de Conselheiro (cargo DAS-2).

Na época dos fatos, o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas era regido pelo Estatuto dos Servidores Civis do Executivo (Lei Estadual nº 6.174/1970), que disciplina em seus arts. 70 a 73 o regime das substituições, estabelecendo em seu art. 72 a forma de remuneração do substituto de titular de cargo ou função:

Art. 72. Durante o tempo de substituição remunerada, o substituto receberá o vencimento ou gratificação do cargo ou função, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações ou vantagens. (destacou-se)

Posteriormente, o regime de substituições foi complementado pela Lei nº 17.423/2012, que regulamentou “*a concessão das gratificações de função e pelo exercício de encargos especiais (...) da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970*”.

Especificamente, o art. 5º da Lei nº 17.423/2012 previu que as substituições dos cargos em comissão de direção de “*diretor, inspetor, coordenador geral, controlador interno, ouvidor de contas e secretário de sessão*” também deveriam observar o disposto nos arts. 70 a 73, da Lei nº 6174/1970:

Art. 5º Quando ocorrer substituição de ocupantes de cargos de direção, assim entendidos os cargos de diretor, inspetor, coordenador geral, controlador interno, ouvidor de contas e secretário de sessão, deverá ser observado o disposto nos arts. 70 a 73, da Lei nº 6174/1970. (destacou-se)

A ausência de previsão específica do cargo de “diretor/chefe de gabinete” no art. 5º da Lei 17.423/12 não impede que a lacuna seja suprida para o Plano de Cargos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isso porque, a inovação legislativa trazida pelo art. 5º da Lei nº 17.423/2012 a respeito do tratamento a ser dado às substituições de determinados cargos em comissão de direção, teve por base fática os altos cargos em comissão de direção ocupados no âmbito do Poder Executivo, em consonância com sua norma de regência (Lei 6174/70 – Estatuto dos funcionários do Poder Executivo).

Contudo, não há dúvidas de que, especificamente no Plano de Cargos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o cargo de “*Diretor/Chefe de Gabinete*” integra os mais altos cargos em comissão de direção a serem ocupados, de modo que é devida a integração, por analogia, desta lacuna para adequação à realidade desta Corte de Contas.

Portanto, é de se compreender que, a partir da Lei nº 17.423/2012, publicada no Diário Oficial nº 8863, de 20 de dezembro de 2012, o tratamento das substituições de cargos em comissão de direção estabelecido em seu art. 5º deve ser integrado, no âmbito do plano de cargos deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo cargo de “*Diretor de Gabinete*”, diante da equivalência de suas atribuições com os cargos de “*diretor*” e/ou “*coordenador geral*” expressamente previstos no supracitado art. 5º.

Por consequência, uma vez que o cargo de “*Diretor de Gabinete*” pode ser equiparado àqueles do art. 5º da Lei nº 17.423/2012, que por sua vez invoca a observância do disposto nos art. 72 da Lei nº 6.174/1970, já citado, conclui-se que a forma de remuneração prevista no art. 156 desta mesma lei também deve ser aplicada aos casos de substituição deste cargo:

Art. 156. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao **símbolo**, ou **nível** fixado em lei. (destacou-se)

Conforme pode se depreender, o conceito de vencimento, dentro da interpretação finalística e sistemática ora proposta, observado o que dispõe o art. 72 c/c art. 156, deve abranger o “*símbolo*” ou “*nível*” fixado em lei do respectivo cargo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que inclui, dessa forma, todas as vantagens (vencimento básico, encargos especiais e representação de gabinete).

Confirma a viabilidade dessa interpretação, a informação histórica trazida pela Diretoria de Gestão de Pessoas, anteriormente reproduzida, no sentido de que *“antigamente a remuneração do cargo em comissão era composta apenas pelo Vencimento Básico e pela Representação de Gabinete”*, sendo que somente *“em 1997, inicialmente com base no Decreto Estadual nº 3.105/97, que os Encargos Especiais, fatia maior da atual remuneração dos comissionados, é que passou a ser paga aos seus titulares”*.

Verifica-se, assim, um hiato legislativo, na medida em que a legislação em que se baseia essa interpretação restritiva não contemplava, dentro das verbas do cargo em comissão, a figura dos *“Encargos Especiais”*, mas, apenas, de *“Vencimento Básico e pela Representação de Gabinete”*, ficando ausente dessa definição o conceito de *“gratificação do cargo ou função”* de que trata o art. 72 do Estatuto dos Servidores Estaduais.

Corroborando este entendimento, cite-se que, com a edição da Lei Estadual nº 18.691/2015, que dispôs especificamente sobre o *“regime de trabalho e de remuneração dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”*, foi explicitado que as substituições, agora incluindo o cargo de *“Diretor de Gabinete de Conselheiro”* (não previsto anteriormente), devem ser remuneradas considerando a remuneração integral do cargo ou função substituída, como se depreende de seu art. 15:

Art. 15. Nos casos de afastamentos legais, o servidor que, por ato do Presidente do Tribunal de Contas, vier a substituir ocupantes de cargos em comissão de direção, assim entendidos os cargos de Diretor-Geral, Coordenador-Geral de Fiscalização, Diretor, Diretor de Gabinete de Conselheiro, Diretor de Gabinete da Presidência, Inspetor, Ouvidor de Contas, Secretário de Câmara e Secretário do Tribunal Pleno, bem como de funções de Coordenação de Unidade e de Controlador Interno farão jus à remuneração integral do cargo ou função, observadas as restrições contidas no § 1º do art. 1º da Lei 17.423, de 2012, e no art. 72 da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970. (destacou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Retomando a situação específica dos autos, no período em que ocorreu a substituição (de 06/01/2014 a 04/02/2014 - Portaria GP 1115/2013), a Lei nº 17.610/2013 fixou em seu anexo a seguinte remuneração para o cargo em comissão de Diretor de Gabinete “Símbolo DAS-2”, composto pelo somatório das vantagens de “encargos especiais”, “vencimento básico” e “representação de gabinete”, cujo valor mensal nominal era de R\$ 7.690,67.

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO - SIMBOLOGIA "DAS" E "C" REAJUSTADOS EM 6,49%							
Servidor Comissionado							R\$ 1,00
SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	Encargos Especiais Servidor com e sem vínculo	VENCIMENTO BÁSICO		Representação de Gabinete	Total com Encargos Especiais	
			Servidor com Vínculo	Servidor sem Vínculo		Servidor com Vínculo	Servidor sem Vínculo
DAS-1	-	7.199,44	176,08	880,46	1.341,66	8.717,18	9.421,56
DAS-2	Diretor/Inspetor	6.355,79	155,40	777,05	1.179,48	7.690,67	8.312,32
DAS-2	-	6.264,51	155,40	777,05	1.179,48	7.599,39	8.221,04
DAS-3	Coordenador	5.912,30	144,85	724,21	1.099,23	7.156,38	7.735,74
DAS-3	-	5.827,43	144,85	724,21	1.099,23	7.071,51	7.650,87
DAS-4	-	5.042,66	123,85	619,28	939,94	6.106,45	6.601,88
DAS-5	-	4.623,51	113,28	566,40	859,66	5.596,45	6.049,57
1-C	-	2.868,32	73,11	365,48	214,80	3.156,23	3.448,60
2-C	-	2.868,32	67,51	337,57	198,38	3.134,21	3.404,27
3-C	-	2.868,32	62,33	311,60	183,11	3.113,76	3.363,03

Diante disso, é de se concluir que, no caso ora em análise, o valor do “vencimento” e da “*gratificação do cargo ou função*” a serem percebidos pela substituição do cargo de Diretor de Gabinete equivale à remuneração integral do símbolo DAS-2, integrado pelos elementos de “encargos especiais”, “vencimento básico” e “representação de gabinete”, no valor mensal de R\$ 7.690,67 à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Janeiro/2014:

REMUNERAÇÃO				
DESCRIÇÃO	QUANT.	BASE CALC.	VANTAGENS	DESCONTOS
001 - Vencimento do Cargo Efetivo	30,00	5.420,86	5.420,86	
003 - Gratificação Fixa 20% do Cargo Comissão	20,00	365,50	73,10	
004 - Substituição de Cargo em Comissão	26,00	214,80	836,06	
007 - Gratificação de Representação	30,00	214,80	214,80	
016 - Gratificação Assiduidade	30,00	100,00	100,00	
228 - Verba de Representação	80,00	5.420,86	4.336,69	
229 - Gratif. Encargos Especiais - Cargo Comissão		2.868,32	2.868,32	
761 - Fundo de Previdência	11,00	9.757,55		1.073,33
766 - IRRF	27,50	12.776,50		2.687,38
PARANAPREV. SEGURO DE VIDA				1,70

Fevereiro/2014:

REMUNERAÇÃO				
DESCRIÇÃO	QUANT.	BASE CALC.	VANTAGENS	DESCONTOS
001 - Vencimento do Cargo Efetivo	30,00	5.420,86	5.420,86	
003 - Gratificação Fixa 20% do Cargo Comissão	20,00	365,50	73,10	
004 - Substituição de Cargo em Comissão	4,00	214,80	128,82	
007 - Gratificação de Representação	30,00	214,80	214,80	
016 - Gratificação Assiduidade	30,00	100,00	100,00	
228 - Verba de Representação	80,00	5.420,86	4.336,69	
229 - Gratif. Encargos Especiais - Cargo Comissão		2.868,32	2.868,32	
761 - Fundo de Previdência	11,00	9.757,55		1.073,33
766 - IRRF	27,50	12.069,06		2.492,84
PARANAPREV. SEGURO DE VIDA				1,70

Em suma, em razão da aplicação analógica, dentro de uma interpretação finalística e sistemática do art. 5º da Lei nº 17.423/2012 c/c os arts. 72 e 156 da Lei nº 6.174/1970 ao caso concreto, conclui-se que o servidor requerente faz jus à percepção do valor integral da remuneração do cargo de “Diretor de Gabinete – Símbolo DAS-2” fixado em lei (composto pelos elementos de “encargos especiais”, “vencimento básico” e “representação de gabinete”), proporcionalmente ao período de substituição (de 06/01/2014 a 04/02/2014 - Portaria GP 1115/2013), descontados, contudo, os valores percebidos neste mesmo período em decorrência da remuneração do cargo em comissão 1-C (itens 003, 007 e 229) e da diferença entre os cargos substituídos (item 004), todos especificados nos contracheques do requerente (jan e fev/2014).

Relativamente à forma de cálculo, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de que a diferença deve ser apurada mediante a comparação entre o valor pago e o valor efetivamente devido (com aplicação do redutor decorrente do teto constitucional), corrigida monetariamente até a data do pagamento.

Igualmente, como subsídio à eventual necessidade de decisão em outros casos, corroboro com o parecer ministerial quanto ao reconhecimento da prescrição de pretensões individuais em situações análogas, caso não tenha sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proposto o respectivo requerimento. Isso porque, como se denota da manifestação da DGP, a partir de 01/06/2016 (na esteira da Lei Estadual nº 18.691/15), o pagamento de substituições passou a observar a sistemática ora defendida. Assim, a indenização relativa a eventual pagamento a menor ocorrido em maio de 2016 estaria já prescrita em maio de 2021.

3. Face ao exposto **VOTO** que esta 2ª Câmara conheça e no mérito julgue pelo **deferimento** do presente Requerimento, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para providências, nos termos do art. 16, XXXIV, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, **deferir** o presente Requerimento, nos termos da fundamentação supracitada;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para providências, nos termos do art. 16, XXXIV, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente